

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2024

Qualifica como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado registradas na modalidade de entidade de tiro desportivo regularmente inscritas nos órgãos competentes e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado MAX LEMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.193, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Pollon (PL/MS), pretende qualificar como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) as pessoas jurídicas de direito privado registradas na modalidade de entidade de tiro desportivo, regularmente inscritas nos órgãos competentes, bem como disciplinar aspectos de seu funcionamento.

De acordo com a proposição, tais entidades de tiro desportivo passam a ser expressamente incluídas no rol de pessoas jurídicas aptas a receber a qualificação de OSCIP, desde que observem os requisitos previstos nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 9.790/1999. Atendidos esses requisitos, as entidades de tiro desportivo tornam-se elegíveis para a celebração de Termo de Parceria com o Poder Público.

O projeto também autoriza, com fundamento no art. 3º da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), o exercício das atividades de clube de tiro regularmente inscritos no Exército Brasileiro, conferindo respaldo



* C D 2 5 8 4 9 0 5 4 7 7 0 0 *

legal explícito à atividade. Em complemento, estabelece que caberá ao Poder Público municipal definir as regras de funcionamento dos estandes de tiro vinculados às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública ou às entidades de tiro desportivo, especialmente quanto ao horário de funcionamento e à localização, em consonância com o planejamento urbano e/ou Plano Diretor do município.

A proposição admite que as entidades de tiro desportivo possam ser constituídas tanto na forma de empresa quanto de associação, ampliando o leque de naturezas jurídicas possíveis para esses empreendimentos. No tocante à segurança, prevê que as condições de segurança operacional dos estandes deverão ser atestadas por engenheiro regularmente inscrito no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA), mediante Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), reforçando a exigência de responsabilidade técnica formal por parte de profissional habilitado.

Por fim, o Projeto de Lei revoga as disposições em contrário e determina que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação, sem prever período de *vacatio legis*.

Na justificação, o autor destaca que:

“ Os clubes de tiro desportivo emergem, neste contexto, como pilares no desenvolvimento do esporte no Brasil, ofertando, além do lazer, uma plataforma para o cultivo de talentos que possam representar o país em competições de âmbito internacional. O tiro desportivo, sendo uma modalidade esportiva de alto rendimento, requer o reconhecimento e o incentivo adequados para que seu potencial seja plenamente explorado. Dessa forma, sua inclusão como OSCIP não somente valoriza esta prática esportiva mas também estimula o surgimento de novos atletas, contribuindo para a fortificação da representação nacional em arenas internacionais.”

E ainda:

“ Além disso, a possibilidade de firmar Termos de Parceria, conforme estabelecido na Lei nº 9.790/1999, permite a colaboração entre os clubes de tiro e o poder público em projetos de interesse comum, como capacitação de agentes de segurança e promoção de campanhas educativas.”



* C D 2 5 8 4 9 0 5 4 7 7 0 0 *

O projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Esporte; Desenvolvimento Urbano; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição já possui 2 (dois) Pareceres aprovados:

- Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), em 08/07/2024, foi aprovado o Parecer do Relator, Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL-SP) com Substitutivo que intenta adequar o Projeto à redação da Lei nº 9.790/1999;
- Na Comissão do Esporte (CESPO), em 04/12/2024, foi aprovado o Parecer do Relator, Dep. Maurício do Vôlei (PL-MG), endossando o Substitutivo da CSPCCO.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise revela-se técnica e politicamente oportuno, ao enfrentar de modo direto um tema sensível e atual: a inserção das entidades de tiro desportivo no ambiente institucional de colaboração com o Poder Público, com critérios claros de segurança, regularidade e respeito ao ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, o presente projeto demonstra notável acuidade legislativa ao buscar a valorização e a institucionalização do tiro desportivo no Brasil, atividade que vai muito além de um simples passatempo, constituindo-se em prática que fomenta a disciplina, a responsabilidade, o respeito às leis e o aprimoramento técnico de milhares de cidadãos brasileiros.



* C D 2 5 8 4 9 0 5 4 7 7 0 0 *

Ao qualificar as entidades de tiro desportivo como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), o projeto as insere em um regime jurídico de maior rigor, transparência e credibilidade. A obtenção dessa qualificação, condicionada ao cumprimento dos requisitos da Lei nº 9.790/1999, implica a adoção de práticas de gestão exemplares, prestação de contas detalhada e o compromisso com finalidades sociais claramente definidas. Isso afasta qualquer visão distorcida sobre a atividade, ancorando-a em princípios de interesse público e gestão profissional.

O art. 2º ao autorizar expressamente o exercício das atividades de clube de tiro, em conformidade com a Lei de Liberdade Econômica, confere segurança jurídica a um setor que opera sob rigorosa supervisão do Exército Brasileiro. A definição clara de que a competência para regulamentar horários e localização é do Poder Público Municipal, observado o planejamento urbano, é uma medida sensata que harmoniza o funcionamento dessas entidades com o ordenamento territorial das cidades, respeitando a autonomia municipal.

Nesse aspecto, ao atribuir ao poder público municipal a competência para definir regras de horário e localização dos estandes de tiro, em consonância com o planejamento urbano e com o Plano Diretor local, o Projeto prestigia o pacto federativo e o princípio da predominância do interesse, uma vez que as especificidades urbanísticas, ambientais e de vizinhança são mais bem conhecidas e administradas pelos municípios. Assim, o texto concilia o reconhecimento da atividade de tiro desportivo com a necessária proteção ao sossego público, à segurança da população e à ordenação do território.

A exigência contida no §3º do art. 2º, que determina que as condições de segurança dos estandes sejam atestadas por profissional habilitado junto ao CREA, mediante ART, é um dos pontos mais elogáveis do projeto. Esta medida eleva o patamar de segurança das instalações, garantindo a integridade física de praticantes, instrutores e da comunidade do entorno, com base em parecer técnico especializado e isento.

A alteração provida pelo Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Dep. Delegado Paulo Bilynskyj), ao incluir expressamente a atividade de tiro desportivo no rol das



* C D 2 5 8 4 9 0 5 4 7 7 0 0 *

finalidades aptas a receber a qualificação de OSCIP (art. 3º da Lei 9.790/1999), garantiu a harmonia normativa e a clareza da legislação.

Como único reparo, propõe-se ajuste da técnica legislativa, de modo a adequar a proposição ao art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998. Os arts. 4º, do Projeto e do Substitutivo, veiculam cláusula de revogação genérica, o que é vedado, uma vez que as leis ou disposições legais a serem revogadas devem ser indicadas de forma expressa e específica, sob pena de gerar insegurança e incerteza jurídicas quanto ao real alcance da revogação.

Por fim, destacamos que o Projeto de Lei do Deputado Marcos Pollon é uma iniciativa moderna, técnica e alinhada com os anseios de um segmento esportivo que cresce e se organiza no país. Além de buscar afastar infundados estigmas, a proposta busca enquadrar a prática do tiro desportivo em um ambiente de legalidade, transparência e excelência operacional.

Diante do exposto, naquilo que compete estritamente a esta Comissão, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.193, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Pollon, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado com as Subemendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2025-22899



* C D 2 2 5 8 4 9 0 5 4 7 7 0 0 *



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2024

Qualifica como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado registradas na modalidade de entidade de tiro desportivo regularmente inscritas nos órgãos competentes e dá outras providências.

SUBEMENDA N° 1 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Dê-se ao §1º do art. 3º do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a seguinte redação:

"Art. 3º

§1º Caberá ao Poder Público Municipal ou Distrital estabelecer as regras de funcionamento dos estandes de tiro apostilados aos Certificados de Registro das entidades de tiro desportivo, no que diz respeito ao horário de funcionamento e a localização, nos termos do respectivo planejamento urbano e/ou Plano Diretor aprovado.

....."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2025-22899



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2024

Qualifica como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado registradas na modalidade de entidade de tiro desportivo regularmente inscritas nos órgãos competentes e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Suprime-se o art. 4º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2025-22899



* C D 2 2 5 8 4 9 0 5 4 7 7 0 0 *

